

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DANIEL VILELA)

Permite a candidatura de advogados e advogadas que exerçam a profissão há menos de cinco anos aos cargos nos Conselhos Seccionais e Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a candidatura de advogados e advogadas que exerçam a profissão há menos de cinco anos aos cargos nos Conselhos Seccionais e Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma que determina.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63.....

.....

§ 3º Será aceita a candidatura para as vagas aos Conselhos Seccionais e Subseccionais de advogados e advogadas em início de carreira, que exerçam efetivamente a profissão há menos de cinco anos, até o limite de no máximo 15% (quinze por cento) das vagas disponíveis, ficando mantida a vedação para as vagas ao Conselho Federal, Diretorias e Caixas de Assistência". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é fruto de intenso debate no seio da advocacia em início de carreira, do qual tomei conhecimento por meio do eminente advogado Leon Deniz Bueno da Cruz, Conselheiro Federal da OAB pelo Estado de Goiás e mui digno Vice-Presidente da Comissão Nacional de Legislação da OAB, e dos advogados Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena e Lucas do Vale Vieira.

A idade esperada para a conclusão do ensino médio é de dezenove anos. Contudo, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE, apenas 56,7% dos estudantes concluem o Ensino Médio na idade esperada. Deste modo, acrescentando-se o período de cinco anos de graduação em Direito, tem-se que o advogado e a advogada iniciam sua carreira, em média, aos vinte e quatro anos de idade.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 14, §3º, inciso IV, alínea “c”, qualquer pessoa com mais de vinte e um anos de idade pode se candidatar a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito ou Vice-Prefeito. Para a candidatura a vereador, o mesmo dispositivo, em sua alínea “d”, exige idade mínima de dezoito anos. Porém, o advogado ou advogada em início de carreira, com idade superior a essas, não pode se candidatar aos Conselhos Seccionais e Subseccionais da OAB pois o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994) exige, como condição de elegibilidade, o exercício efetivo da profissão há mais de cinco anos.

A presente proposta visa excepcionar tal condição de elegibilidade para as candidaturas aos Conselhos Seccionais e Subseccionais, a fim de assegurar a candidatura de advogados e advogadas em início de carreira, que exerçam efetivamente a profissão há menos de cinco anos, até o limite de no máximo quinze por cento das vagas disponíveis.

Deste modo, garantir-se-á a participação do advogado e da advogada em início de carreira nos Conselhos Seccionais e Subseccionais da OAB para que esses tornem-se mais plurais e representativos. Há de se ressaltar que esta garantia será uma faculdade e não uma obrigação no momento da composição das chapas.

Medida semelhante foi adotada quando o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou, em 2014, mudança em suas eleições internas. Foram adotadas regras para que as chapas contem com pelo menos 30% (trinta por cento) de mulheres em sua composição. A medida aplica-se inversamente a chapas majoritariamente femininas, visando igualdade de representação dos gêneros.

Por essas razões, pugno pelo apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA